



PROCESSO N° 026/2021.

Ref. Projeto de Lei n° 46/2021.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n° 46/2021, de autoria do Vereador Anderson Lopes".

PARECER

1. RELATÓRIO

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 13.05.2021

Trata-se de Projeto de Lei n° 46/2021, de autoria do Vereador **ANDERSON LOPES**, que "Estabelece e regula regras de segurança sanitária no transporte público municipal, buscando a prevenção do contágio e combate ao COVID-19".

No dia 24 de fevereiro de 2021, o Projeto de Lei foi apreciado e Aprovado em Regime de Urgência em Plenário, com unanimidade, contendo emendas encartadas, e subscrito pelos Vereadores **RANIERIE BARBOSA, PRETO AQUINO, DIVANEIDE BASÍLIO, ANA PAULA, ROBÉRIO PAULINO E BRISA BRACHI**.

Cumpre ressaltar que os Pareceres das Comissões foram realizados de forma oral, conforme declara a Certidão de fls. 22 dos autos.

No dia 01 de março de 2021, o Presidente da Câmara, o Vereador **PAULINHO FREIRE**, através de Ofício de n° 0089/2020 – SL, informou ao Prefeito sobre aprovação do Projeto de Lei n° 046/2021, constando as Emendas e subscrições.

No dia 11 de março de 2021, em Mensagem n° 031/2021, direcionada à Presidência desta Casa Legislativa, o Prefeito comunicou sobre a decisão do **veto parcial ao Projeto de Lei n° 46/2021**, acostando, na oportunidade, as suas razões.

No veto parcial, o Chefe do Executivo não se opôs ao teor jurídico tratados pelos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º do Projeto de Lei em tela.



No entanto, no que se refere ao objeto do **art. 5º** do supramencionado projeto, o Chefe do Executivo entendeu pela impossibilidade de dispor de álcool 70º INPM em todas as frotas de transporte público municipal, justificando **o aumento de custos e a necessidade da revisão dos valores da planilha do sistema de transporte**, uma vez que, segundo o Prefeito, a **tarifa paga pelo usuário não abarca o custeio da pretensão do referido artigo**, bem como, o Município de Natal não teria recursos para subsidiar tal ação.

Ademais, o veto ainda alcançou o **art. 9º** da pretensa normativa em tela, uma vez que o Chefe do Executivo entendeu pela inviabilidade da operacionalização da circulação dos transportes públicos com apenas passageiros sentados, argumentando que tal modalidade, **acarretaria em graves prejuízos ao deslocamento dos usuários do transporte, bem como seria necessário a disponibilização de frota reserva dos transportes públicos municipais, alegando prejuízo logístico do setor**.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, estando sob a relatoria da **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para na forma do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Parecer tem por objeto a análise dos aspectos constitucionais e legais referentes ao voto parcial do Projeto de Lei nº 46/2021.

Nesse sentido, no que se refere à análise das “razões do voto”, verifica-se, que um dos argumentos empregados pelo Chefe do Executivo, reside na impossibilidade financeira do setor do transporte público municipal para dispor de álcool 70º INPM em todas as frotas, alegando **o aumento de custos e a necessidade da revisão dos valores da planilha do sistema de transporte**.

Camila



Importa relatar que a mera negativa do veto não pode sobrepor sobre às garantias fundamentais e os Direitos Sociais, presentes na nossa Constituição Federal, que assegura o direito à vida, saúde e a dignidade da pessoa humana:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Desse modo, não garantir à saúde aos Municípios, é senão, violar a competência disposta no art. 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Cumpre ressaltar que a saúde é um bem jurídico a ser protegido, um direito inegociável, cabendo ao Poder Público a **adoção de medidas que visem à redução dos riscos de doenças, bem como promover, por meio de suas pastas, serviços que alcancem a referida finalidade**.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Chamte



Para além da análise constitucional, verifica-se em Lei Federal de nº 8.078/90, a previsão de proteção ao consumidor, que no caso em tela, **são todos aqueles usuários do serviço de transporte público municipal**, dos quais, devem ter (*dever ser*) **assegurados os direitos à proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados (comissivo ou omissivo) pelas práticas dos serviços prestados:**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Em temática específica, o art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, assim prevê:

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (...)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

É sabido que será defeituoso o serviço que não oferecer ao usuário a salubridade que faz jus.

Desta feita, não merece prosperar o argumento do aumento do custo do setor de transporte, quando desacompanhado da real demonstração líquida do aludido prejuízo.

(Assinatura)



Ademais, ante a maior crise sanitária da história, todos os protocolos de biossegurança estão sendo rigorosamente cumpridos por todos os setores da sociedade, quer seja no Município de Natal, do Brasil ou do Mundo.

Nesse sentido, não cabe, portanto, a relativização ou a faculdade do cumprimento dos protocolos sanitários por parte dos agentes e operadores do sistema municipal de mobilidade urbana, sob o argumento de comprometimento financeiro do sistema, **uma vez que é cediço que a obrigatoriedade legal de prestar o serviço com salubridade, cabe apenas a esses e não aos usuários/consumidores natalenses.**

Adiante, em análise sobre argumento do veto referente ao art. 9º do Projeto de Lei em discussão, o Chefe do Executivo alegou a inviabilidade da circulação dos transportes públicos com apenas passageiros sentados.

Segundo o Prefeito, a demanda disposta **acarretaria graves prejuízos ao deslocamento dos usuários de transporte**, uma vez que poderia comprometer a **disponibilização da frota reserva**.

No entanto, há se ponderar, que a atual dinâmica empregada pelos prestadores de serviço de transporte público municipal, não atende às necessidades dos usuários, haja vista, que as frotas não estão circulando em sua totalidade, **restando já prejudicada o deslocamento dos usuários natalenses**, que se submetem, em plena pandemia, a se aglomerarem nos coletivos lotados, contribuindo, notoriamente, com a disseminação do COVID-19.

Destarte, os argumentos de **prejudicialidade de deslocamento dos usuários e a afetação de frota reserva**, empregados pelo Chefe do Executivo, não se revela coerente ante a realidade enfrentada pelos usuários de transportes públicos municipais.

Assim, tem-se que as razões do veto não se encontram em consonância às Garantias Fundamentais dispostas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como não observa o que preconiza a Lei Federal de nº 8.078/90, e se desalinharam com o art. 7º, I, e Lei Orgânica Municipal.

(Assinatura)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

NATAL

PROCESO N.º 26/2021

FOLHA N.º 27

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do voto ao Projeto de Lei nº 46/2021.

Este é o parecer.

Natal/RN, 12 de maio de 2021.


CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora